

LEI N. 95, DE 27 DE JULHO DE 1953.

Cria a Taxa de Melhoramentos Públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Para a construção, substituição, alteração ou melhoramento da pavimentação dos logradouros públicos, compreendidos na zona urbana da cidade e vila de Equador, contribuirão os proprietários nesses logradouros, em conjunto, com 66,66% do custo total da pavimentação, compreendendo o calçamento, sendo 33,33% por conta de cada proprietário marginal, na proporção de suas respectivas testadas, exceto quando de um dos lados do logradouro, for rio ou logradouro pública, caso em que cada proprietário no lado em que haja edificação, concorrerá com 1/3 (Um terço) apenas, do custo total do calçamento correspondente a sua testada, obrigando-se a Prefeitura a arcar com os 2/3 (dois terços) das despesas restantes.

ART. 2º - Os meios-fios e a construção de passeios, correrão por conta dos proprietários, pagando cada um, o serviço total, correspondente a sua testada.

ART. 3º - O pagamento da contribuição ou cota que couber a cada proprietário, correspondente a sua parte no custo total do calçamento e o pagamento das despesas com assentamento de meios-fios e construção de passeios, realizados em frente a sua propriedade, conforme determina os ARTS. 1º e 2º, poderá ser feito em prestações mensais, dentro de um prazo de dois (2) anos, ou a vista com abatimento de 3% (três por cento) sobre a importância global.

ART. 4º - Terminados os trabalhos da pavimentação em frente a qualquer prédio particular, a Prefeitura avisará por carta ao respectivo dono do seu débito com os meios-fios, construção de passeios e a cota que lhe couber com a construção do calçamento, acompanhando devida demonstração de custo e medição, ficando marcado o prazo de 15 dias, para vir a Tesouraria Municipal, apresentar qualquer reclamação que julgar necessária e aceitar o modo de pagamento, tomando ao conhecimento imediato do lançamento de sua contribuição. O não comparecimento do proprietário, dentro do prazo pré-estabelecido, importará em ser feito o lançamento de acordo com a primeira condição do Art. 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feito o lançamento, terá o proprietário, o prazo / de 15 dias, para efetuar o pagamento da primeira (1a.) prestação, de acordo as subsequentes ser pagas mensalmente, e começar de dia 1º do mês imediato, ou o pagamento total, com o abatimento constante do - art. 3º.

ART. 5º - O não pagamento de uma prestação, conforme o estabelecido no artigo 4º, determinará cobrança judicial, acrescida de multa de 5% (vinte por cento).

ART. 6º - A presente Lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação; revogadas todas as disposições ou atos que a contrariem.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 27 de Julho de 1953.

Luiz Carlos
Luiz Carlos - PREFEITO

Durval Burti
Durval Burti - SECRETARIO